



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Gabinete da Presidência

**Registro: 2020.0000249745**

**Natureza: Suspensão de liminares**

**Processo n. 2066781-72.2020.8.26.0000**

**Requerente: Município de São Paulo**

**Requeridos: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Comarca de São Paulo, Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Comarca de São Paulo**

**Pedido de suspensão de liminares —**

Decisões que determinaram adoção de medidas sanitárias para a proteção da saúde dos Guardas Civis Metropolitanos em face da pandemia da COVID-19. Presença de grave lesão à ordem e à segurança públicas. Pedido acolhido.

O **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** formula pedido de suspensão dos efeitos das medidas liminares deferidas nos autos das **AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER n° 1015141-82.2020.8.26.0053** e **n° 1015514-16.2020.8.26.0053**, em curso na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo e, do **MANDADO DE SEGURANÇA n° 1055511-61.2020.8.26.0053**, em curso na 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, sob fundamento de grave lesão à ordem e à segurança públicas.

Segundo consta dos autos, os juízos



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

determinaram a adoção de várias medidas sanitárias para preservar a saúde dos Guardas Civis Metropolitanos, em face da pandemia causada pela COVID-19.

É o relatório. **Decido.**

De início, observa-se que as liminares ora analisadas foram concedidas sem prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, providência indicada no artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016/09, bem como no artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Todavia, em casos excepcionais, tal medida prévia pode ser afastada (STJ – 1ª T., REsp 860.840, Rel. Min. Denise Arruda, j. 20.03.07, DJU 23.04.07). E certamente o juízo **a quo** considerou excepcional a situação, o que merece prevalecer.

Superado o tema de ordem processual, insta registrar que a suspensão de efeitos de liminar pelo Presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso constitui medida excepcional e urgente, destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas e não constitui sucedâneo recursal.

Nesse sentido, não tem lugar, a esta altura, detida ou profunda análise do mérito das ações em que proferidas as decisões liminares, mas sim a apreciação dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva dos atos decisórios em face dos interesses públicos assegurados em lei. No caso, as decisões de primeiro grau devem ter suas eficácias suspensas, visto que, à luz das razões de ordem e segurança públicas, ostentam *periculum in mora* inverso de densidade manifestamente superior àquele que, aparentemente, animou os deferimentos liminares das medidas postuladas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

As decisões atacadas determinaram:

**1) autos nº 1015141-82.2020.8.26.0053:**

- a) que o Município, em 48 horas, disponibilize aos servidores públicos da Guarda Civil Metropolitana álcool em gel, luvas e máscaras; e artigos de limpeza e desinfecção suficientes para higienização do ambiente de trabalho e dos instrumentos de trabalho;
- b) que, também no prazo de 48 horas, a ré regulamente as seguintes situações, sob pena de imposição de regras pelo Juízo:

- [i] proibição de contato pessoal, sendo a continência forma correta de cumprimento entre os policiais;
- [ii] liberação do policiamento somente em áreas abertas;
- [iii] determinar que o envio de atestado médico por motivo de suspeita ou confirmação de infecção pelo novo Coronavírus, deva se dar via e-mail para suas respectivas bases, para homologação posterior na SMSU;
- [iv] determinação para que os policiais usem o álcool em gel para higienizar equipamentos de uso comum, como armas, maçanetas de viaturas, rádios, celulares, etc;
- [v] determinar que, nos setores



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

administrativos, os servidores trabalhem em escalas de revezamento, para evitar a aglomeração de pessoas em ambientes fechados;

[vi] sejam os servidores gestantes ou lactantes, portadores de cardiopatias, diabéticos, hipertensos ou doentes crônicos cujas enfermidades reduzam imunidade *per si* ou devido aos tratamentos, afastados de suas atividades, sendo que tal afastamento não pode caracterizar licença, férias ou dispensa;

c) ainda em 48 horas, deverá a ré adotar medidas eficientes de limpeza e conservação;

2) autos **nº 1015514-16.2020.8.26.0053**: que a Municipalidade, em 48 horas, adote medidas eficientes de limpeza no endereço declinado na inicial (CETEL);

3) autos **nº 1055511-61.2020.8.26.0053**: que os guardas civis metropolitanos enquadrados no grupo de risco, nos termos definidos pelo artigo 6º do Decreto nº 59.283/2020, sejam autorizados a realizarem o teletrabalho, pelo prazo de



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

quatorze dias.

À evidência, tais determinações são rígidas e severas, seguindo-se que justificam a suspensão das liminares, dada a natureza tipicamente administrativa e que deve observância aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, insubstituível por comando judicial, no sentido da organização dos serviços públicos tecnicamente adequados a cada caso. A responsabilidade é do Município.

Está suficientemente configurada a **lesão à ordem pública**, assim entendida como *ordem administrativa geral*, equivalente à execução dos serviços públicos e ao devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas (cf., STA-AgRg 112, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27.02.08; Pet-AgRg-AgRg 1.890, Rel. Min. Marco Aurélio, red. ac. Min. Carlos Velloso, j. 01.08.02; SS-AgRg 846, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.05.96; e SS-AgRg 284, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 11.03.91).

Conforme asseverei alhures, em tema de segurança e eficiência na prestação de serviços públicos, oportuno destacar o sentido discricionário técnico de qualquer decisão quanto ao controle e à vigilância.

Por isso mesmo, decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, mormente em tempos de crise e calamidade, tendo em vista que o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.

Em realidade, a determinação voltada à adoção de medidas ligadas à saúde dos Guardas Civis



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

Metropolitanos envolve elementos ligados ao mérito do ato administrativo que não pode ser objeto de análise pelo Poder Judiciário, cujo cerne se debruça sobre aspectos formais de validade e eficácia. A providência tomada pelo Juízo singular acaba por invadir o próprio poder de polícia da Administração, excepcional e discricionário, capaz de restringir coativamente a atividade individual na proteção da segurança coletiva e da boa ordem da coisa pública.

Se não pode invalidar, pelo mérito, ato administrativo, é também vedado ao Poder Judiciário proferir decisão que substitua o mérito do ato da Administração, que deve se pautar em critérios técnicos.

Forçoso constatar que as decisões liminares têm nítido potencial de implicar risco à ordem administrativa, na medida em que ostentam caráter de irreversibilidade em tema de competência primordialmente atribuída ao Poder Executivo, verificados ainda embaraços e dificuldades ao adequado exercício das funções típicas da Administração pelas autoridades legalmente constituídas, **comprometendo a condução coordenada e sistematizada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19**. E não se pode afirmar que as medidas necessárias não foram ou não serão adotadas, mormente com relação aos equipamentos de proteção aos guardas municipais, conforme indicado na peça vestibular, inclusive no que toca aos servidores em grupo considerado de risco (fls.17).

Pautadas - reconheço - em efetiva preocupação com o cenário atual enfrentado, as decisões, como ponderado pelo ente público, desconsideram que medidas necessárias à contenção da pandemia de COVID-19



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

precisam ser pensadas em um todo coerente, coordenado e sistêmico, passível de fiscalização e controle pela Administração, incumbida de gerir recursos financeiros e humanos na árdua empreitada. As medidas em curso decorrem de atos administrativos complexos, emanados de órgãos da Administração organizados em um todo sistêmico. Por meio de ações harmônicas, factíveis e eficazes adotadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, o Município de São Paulo já adotou providências suficientes para evitar a contaminação dos Guardas Civis Metropolitanos. É importante dizer: não foram poucas as providências adotadas pelo Município de São Paulo para mitigação de danos provocados pela pandemia de COVID-19, inclusive com a expedição de diversos atos regulatórios da atividade dos Guardas Civis Metropolitanos (Ordem Interna SMSU nº 001/2020, Comunicado SMSU nº 072/2020, Portaria SMSU nº 14/2020 e Orientação nº 001/2020 do Comando da GCM).

Destarte, não está configurada omissão do ente público a causar prejuízos, hipótese em que a solução poderia ser diversa. Em outras palavras, a despeito da inquestionável seriedade do momento atual, devastador e intranquilo, **não há mínima indicação de que o Município seja omissivo quanto ao combate à pandemia de coronavírus.** Por estar munido de conhecimento técnico abalizado e deter o controle dos cofres e da fiscalização em geral, o Município de São Paulo, pelo Poder Executivo, tem as melhores condições e os melhores critérios para deliberar sobre o tema, sem intromissão do Sindicato autor das ações, cuja visão é dirigida exclusivamente aos problemas próprios da categoria, ainda que louváveis. Mas não há indício de que



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

a efetividade das deliberações do Município quanto à segurança de todos não encontre respaldo técnico-científico ou que haja omissão.

Além disso, diáfano que o assunto está ligado a uma atividade essencial, é dizer, a segurança pública. Daí, as limitações que decorrem das liminares podem comprometer sensivelmente esse aspecto da administração e em prejuízo inequívoco à população.

Em suma, sem que se caracterize mínima omissão, é certo que a coordenação das ações de combate ao estado de calamidade, até para que os resultados sejam efetivos, cabe ao Poder Executivo, que, com decisões e atos complexos, tem aplicado política pública voltada ao combate efetivo do mal que nos aflige. Não se tem dúvida de que o Município está atento e certamente irá voltar seu olhos para a segurança de seus servidores.

Ademais, não tem sentido determinar medidas da alçada de outro poder do Estado com fundamento apenas na discordância unilateral acerca da forma de agir, até porque - no caso concreto de tamanha seriedade - devem prevalecer os critérios de conveniência e oportunidade típicos da Administração. E o comando deve ser único. Assim, neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços adotados pelo Município em conjunto com o Estado, decisões isoladas têm o potencial de promover a desorganização administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia.

Por derradeiro, caso nova liminar seja deferida nesse contexto em feito conexo, conforme indicado pelo ente público, observo que este expediente poderá ser





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

aditado.

Daí, a despeito das ponderações lúcidas das magistradas, a imperiosa suspensão das liminares que ora determino. Cientifiquem-se os r. Juízos *a quo*. Cientifique-se o requerente.

P.R.I.

São Paulo, 8 de abril de 2020.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**  
**Presidente do Tribunal de Justiça**